



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.519 - DF
(2016/0076511-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALEXANDRE MOREIRA DANTAS
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA E OUTRO(S) -
DF024456
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF008287

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Extraí-se da certidão de fl. 144 que o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi disponibilizado no dia 05 de outubro de 2015, considerando-se publicado em 06/10/2015, sendo o início do prazo recursal, portanto, o dia 07/10/2015. Assim, o termo final para a interposição de recurso especial foi o dia 21/10/2015, sendo intempestivo o recurso protocolado no dia 22/10/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.519 - DF
(2016/0076511-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALEXANDRE MOREIRA DANTAS
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA E OUTRO(S) - DF024456
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF008287

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto por ALEXANDRE MOREIRA DANTAS desafiando decisão do Ministro Presidente desta Corte que reconheceu a intempestividade do recurso especial, nos seguintes termos (fl. 296):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 06/10/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 22/10/2015. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 318/320).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que houve um equívoco na contagem do prazo recursal, pois "se a intimação ocorreu no dia 6 de outubro de 2015, considerar-se-á publicado o acórdão no dia seguinte, ou seja, dia 7 de outubro de 2015". Assim, defende que "acrescidos 15 (quinze) dias para a interposição do Recurso Especial do início do prazo recursal - no dia 8 de outubro de 2015 - ocorreu o termo ad quem no dia 22 de outubro de 2015" (fl. 339).

A parte agravada apresentou manifestação à fl. 345.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.519 - DF
(2016/0076511-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado pelo Ministro Presidente desta Corte Superior, o recurso especial interposto por Alexandre Moreira Dantas, ora agravante, é intempestivo.

Extrai-se da certidão de fl. 144 que o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi disponibilizado no dia 05 de outubro de 2015, considerando-se publicado em 06/10/2015, sendo o início do prazo recursal, portanto, o dia 07/10/2015. Assim, o termo final para a interposição de recurso especial foi o dia 21/10/2015, sendo intempestivo o recurso protocolado no dia 22/10/2015.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0076511-9

**AgInt nos EDcl no
AREsp 889.519 / DF**

Números Origem: 01695033520098070001 20090111695037 20090111695037AGS

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MOREIRA DANTAS
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA E OUTRO(S) - DF024456
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF008287

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MOREIRA DANTAS
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137
VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA E OUTRO(S) - DF024456
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO CUNHA JUNIOR E OUTRO(S) - DF008287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.